

ANTUNES VARELA

PROFESSOR APOSENTADO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA
PROFESSOR HONORÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
MEMBRO DA ACADEMIA DOS JURISTAS
EUROPEUS DE PAVIA (ITALIA)

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

VOLUME I

10.ª EDIÇÃO, REVISTA E ACTUALIZADA



ALMEDINA
COIMBRA - 2000

Modalidades das obrigações

Na prática, porém, deve tratar-se de espécie rara. Os interesses do credor, que poderiam justificar uma composição jurídica desse tipo, serão quase sempre satisfeitos, em maior grau, mediante a instituição de uma obrigação alternativa, com escolha do credor.

O exemplo citado por GUILHERME MOREIRA⁽¹⁾ não parece feliz. No caso de *A* vender um cavalo a *B* e se ter estipulado a pena de certa soma pecuniária para a eventualidade do não-cumprimento do contrato, há apenas a estipulação de uma cláusula penal.

O credor não tem a faculdade de optar livremente, na altura do cumprimento, entre a entrega do cavalo e a prestação pecuniária; só poderá exigir esta, no caso de o devedor não cumprir.

Nas obrigações com verdadeira faculdade alternativa por parte do credor, que nasçam de contrato destinado à constituição ou transferência de direito sobre coisa determinada, também o direito se constituirá imediatamente no património do adquirente, ou se transferirá imediatamente para ele, correndo por conta desse adquirente o risco do perecimento da coisa. Chegada a altura do cumprimento, o devedor poderá desonerar-se mediante a entrega da (única) prestação devida, sem necessidade de aguardar a escolha do credor (ao invés do que sucederia, se a obrigação fosse *alternativa* e a escolha competisse ao credor).

SUBSECÇÃO IV
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS^(*)

DIVISÃO I
NOÇÕES GERAIS

243. *Obrigações pecuniárias. Noção.* Diz-se *pecuniária* (de *pecunia*) a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuem como tais.

⁽¹⁾ Pág. 67.

^(*) VAZ SERRA, *Obrigações pecuniárias*, 1956; M. ANDRAJE, *Obrigações pecuniárias*, 1922.

O *dinheiro* consiste nas coisas (moedas, notas, mercadorias, metais, etc.) que são utilizadas como meio geral de pagamento das dívidas⁽¹⁾. O dinheiro *legal* ou *estadual* (sendo nesse sentido que a expressão é tomada nas obrigações pecuniárias)⁽²⁾ consiste apenas nas espécies a que o Estado reconhece *função liberatória genérica*. São as espécies que o credor da obrigação pecuniária é, em princípio, obrigado a receber, sob pena de incorrer em mora, se o recusar⁽³⁾. Espé-

R.L.J., 77.º, pág. 17 e segs.; TEIXEIRA RIBEIRO, *Introdução ao estudo da moeda*, 1949; B. MACHADO, *Nominalismo e indexação*, Coimbra, 1977; A. WALD, *A cláusula de escala móvel*, 2.ª ed., 1959; ASCARELLI, *Obbligazioni pecuniarie*, 1964 (no Com. de SCIALOJA e BRANCA); SCADUTO, *I debiti pecuniarie e il deprezzamento monetario*, 1924; CAPUTO, *Le clausole di garanzia monetaria*, 1939; L. MOSCO, *Gli effetti giuridici della svalutazione monetaria*, 1948; LOJACONO, *Aspetti privatistica del fenomeno monetario*, 1955; DIMAJO, *Obbligazioni pecuniarie*, na *Enc. del dir.*; INZITARI, *La moneta*, no *Trattato*, de GALGANO, Padova, 1983; SICCHIERO, *Adempimento delle obbligazioni pecuniarie di rilevante importo*, Padova, 1992; P. RAYNAUD, *Les dettes de valeur en droit français*, 1968; DURKES, *Wertsicherungsklauseln*, 7.ª ed., 1966; ISELE, *Geldschuld und bargeldloser Zahlungsverkehr*, no *AcP*, 129, LUKAS, *Aufgaben des Geldes*, 1937; NUSSBAUM, *Das geld in Theorie und Praxis des deutschen und ausländischen Rechts*, 1925; KASER, *Das Geld im Sachenrecht*, no *AcP*, 143, pág. 5; REICHERT-FACILIDIS, *Geldwertschwankungen und Privatrecht*, *J.Z.*, 69, pág. 617; SIMITIS, *Bemerkungen sur rechtlichen Sonderstellung des Geldes*, no *A.C.P.*, 159, pág. 406; Larenz, I, § 12; CALVÃO DA SILVA, *Euro e direito*, Almedina, 1999; SIMÕES PATRÍCIO, *Regime jurídico do euro*. Coimbra Editora, 1998.

(1) O dinheiro exerce três funções distintas: a) a de *meio de pagamentos* (liberatório), através de coisas que, exonerando o devedor, permitem ao credor guardar um valor; b) a de *instrumento geral de trocas*, na medida em que os bens e os serviços se permutam por dinheiro e este permuta a quem o recebe adquirir outros bens ou serviços de que necessite; c) a de *padrão comum de valores*, servindo a unidade monetária como bitola do *valor económico* das coisas, como o metro ou o quilograma servem de unidade às medidas de comprimento ou de peso dos corpos. ASCARELLI, *ob. cit.*, pág. 8 e segs.; ARNOLD WALD, *ob. cit.*, pág. 33 e segs.; V. LOJACONO, *ob. cit.*, pág. 5 e segs..

(2) Ao lado do dinheiro *legal* ou *estadual* (*Wahrungsgeld*), aludem os tratadistas ao dinheiro *comente*, *usual* ou *comercial* (*Verkehrsgeld*), abrangendo nesta acepção finais ampla todas as coisas que, nos usos do tráfico, funcionam como meio liberatório comum, como instrumento geral de trocas, mesmo que essa qualidade não lhes seja legalmente reconhecida.

Veja-se, para maiores desenvolvimentos, TEIXEIRA RIBEIRO, *ob. cit.*, pág. 3 e segs.; M. ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 215, nota 1; LOJACONO, *ob. cit.*, pág. 43 e segs..

(3) Já não constituem *dinheiro* no sentido legal ou estadual, conquanto exerçam uma função cada vez mais importante como *meio liberatório* ou de *pagamento*, os títulos de crédito (as letras, as promissórias, os cheques, os vales, etc.) de que o credor pode dispor livremente

cies que consistem em moedas ou notas representativas da *unidade* monetária, de uma sua *fracção* ou de um seu *múltiplo*.

Para que a obrigação seja *pecuniária*, e lhe seja aplicável a disciplina própria desta modalidade especial das obrigações, não basta que a prestação tenha por objecto *espécies monetárias*. Se alguém tiver em seu poder *certas* moedas ou notas, com um interesse *histórico* ou *numismático* especial, e as ceder para figurarem em qualquer exposição, a obrigação de restituí-las será uma obrigação de *coisa certa e determinada* (pois tem por objecto *certos nummos* ou *certa corpora nummorum*), mas não uma obrigação *pecuniária*, que é essencialmente uma obrigação de *valor*⁽¹⁾.

Do mesmo modo, se alguém der a guardar certa porção de moedas ou de notas a outrem, para que este, sem se utilizar delas, as restituia passado algum tempo (*depósito regular*), haverá uma obrigação de coisa determinada, não uma obrigação pecuniária.

A obrigação pecuniária é, por natureza, uma obrigação genérica, embora ainda se possa acrescentar que nem toda a obrigação genérica, tendo por objecto espécies monetárias, constitui uma obrigação pecuniária. Se alguém se obriga a entregar a outrem, coleccionador de especialidades, certo número de notas de determinada emissão (identificada pela efígie e pelo número da série, por ex.), haverá uma obrigação genérica (pois o *objecto* da prestação se contém dentro de um *género* limitado de coisas), mas não uma obrigação pecuniária⁽²⁾.

para fins de pagamento. A designação genérica que, na Alemanha, se dá a alguns deles (*Buchgeld*), mostra que o seu valor provém fundamentalmente dos lançamentos de escrita dos bancos e das instituições creditícias que se lhes referem.

(1) VAZ SERRA, *ob. cit.*, n.º 1; P. BROSSI, *Ricerche sulle obbligazioni pecuniarie nel diritto comune*, 1960, pág. 1 e segs. (que insiste na *mutatio monetae* como um dos caracteres essenciais da obrigação pecuniária).

(2) O facto de a prestação funcionar, segundo a intenção das partes, como objecto de uma obrigação genérica, e não de uma obrigação pecuniária, reflecte-se em aspectos essenciais do seu regime.

Assim, se desaparecer por qualquer motivo não imputável ao devedor a série das notas,

A obrigação só é pecuniária quando na fixação da prestação se atende ao valor da moeda devida, e não às espécies concreta ou individualmente determinadas ou ao género de certas espécies monetárias, abstraindo do seu valor liberatório ou aquisitivo.

O fim essencial da obrigação pecuniária consiste em proporcionar ao credor o valor incorporado nas espécies monetárias ou nas notas.

Assim, se A adquire direito a 100 contos, não é propriamente sobre estas ou aquelas notas de 1 000\$ que o seu direito incide, mas sobre o valor que as notas representam. Mesmo que se especifique o tipo de moeda em que a obrigação será paga, é o valor dessa moeda, como dinheiro, e não a moeda, como coisa genérica ou específica, que as partes têm concretamente em vista.

244. *Diferentes valores da moeda.* A expressão *valor da moeda* é equívoca, porque as espécies monetárias têm mais de um valor.

a) O valor *nominal, facial* ou *extrínseco* é aquele com que as espécies monetárias são postas a circular e que trazem, em regra, inscrito sobre cada uma delas. Exprime-se quase sempre em certo número de *unidades* do sistema monetário (mil, quinhentos, cem, cinquenta, vinte, dez, cinco escudos, dois escudos e meio, um escudo) ou em certa fracção dessa unidade fundamental.

b) O valor *metálico* ou *intrínseco* da moeda é o valor do metal ou da liga metálica contida em cada espécie monetária. Depende do peso, da natureza e do teor do metal utilizado na confecção de cada espécie.

dentro da qual a prestação devia ser efectuada, a obrigação extinguir-se-á, ao contrário do que sucede com a obrigação pecuniária.

Se a série visada deixar de ter curso legal, nem por isso se modificará o objecto da obrigação, atenta a natureza do interesse do credor, enquanto outra seria a solução, como é evidente, quando se tratasse de uma obrigação pecuniária. Cfr. M. ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 218.

Quando se cunha de novo qualquer espécie monetária, o valor metálico é sempre, para evitar que a moeda emitida seja desde logo entesourada, sensivelmente inferior ao valor nominal. Mas não raras vezes tem sucedido, em consequência da intensa desvalorização da unidade monetária do sistema e da valorização do metal ou da liga metálica de que é feita a moeda, que o valor *intrínseco* ou *metálico* ultrapasse o *valor facial* da moeda. Nesse caso, as moedas tendem a desaparecer da circulação, porque as pessoas as *entesouram*, não se dispondo a entrega-las, como meio de pagamento, por um valor inferior ao preço que elas podem render, como simples pedaços de metal amoeado.

Aqui se encontra, aliás, a explicação para o facto de há muito terem desaparecido praticamente da circulação, entre nós, as libras e as meias libras (os soberanos e os meios-soberanos) de ouro, apesar de gozarem de curso legal⁽¹⁾.

Durante muito tempo os Estados procuraram cunhar as suas moedas no metal (ouro, prata) que, pela sua maior resistência à depreciação de valor, oferecia mais garantias, como instrumento de pagamentos ou meio de liquidação, de *estabilidade* do seu poder aquisitivo.

c) O *valor corrente* consiste no valor que a espécie monetária (a libra, o dólar, o marco, etc.) reveste nas transacções. O valor *corrente* só se destaca e adquire interesse prático quanto às espécies cujo valor metálico excede, ou iguala pelo menos, o valor nominal, como sucede entre nós com a libra-ouro.

Tendo os devedores possibilidade de cumprir as suas obrigações com *papel-moeda* (notas de banco), e sendo os credores forçados a

(1) Foi a Lei de 29 de Julho de 1854 que instituiu o *monometalismo de ouro* (pois até então vigorava o sistema do *bimetalismo*, com moedas de ouro e prata). Nele desempenhavam o papel de *moedas principais* (com emissão ilimitada e poder liberatório ilimitado) os *soberanos* ou *libras* e os *meios-soberanos* ou *meias-libras*.

Em 1891 foi decretado o curso forçado das notas de banco, que se manteve até hoje, apesar da tentativa feita em 1931, pelo Decreto n.º 19869, de 9 de Junho, para se regressar ao sistema do *monometalismo de ouro*.

receber este meio de pagamento, é evidente que não vão entregar para esse efeito *libras-ouro* pelo seu *valor nominal*.

Os que disponham delas só estariam naturalmente dispostos a entregá-las se os credores as recebessem por um valor sensivelmente superior ao valor nominal e superior mesmo ao valor metálico. Assim se explica o mecanismo do *valor corrente* de certas espécies monetárias, que é superior ao valor *metálico*, por duas ordens de razões: primeiro, porque nele se tomam naturalmente em linha de conta as despesas com a amodação do metal, a qual facilita a guarda e conservação do metal ou liga respectiva; depois, porque a posse da moeda, feita com metais como o ouro, oferece garantias de valorização no futuro, que não dá a moeda corrente obtida com a sua conversão em dado momento.

Por isso mesmo, o valor corrente da libra-ouro é bastante superior, quer ao valor nominal, quer mesmo ao valor metálico.

d) O valor *aquisitivo* da moeda é o seu *valor de troca*. É a quantidade de mercadorias que, em dado momento, se pode adquirir com a espécie monetária considerada.

Desde que se decretou o curso forçado das notas de banco, a tendência constante destas é para a sua desvalorização, ou seja, para a aquisição de uma quantidade cada vez menor de produtos ou mercadorias⁽¹⁾.

Este é o valor aquisitivo ou o valor de troca *interno*. O valor de troca *externo* mede-se pelo poder aquisitivo da moeda, expresso em moedas estrangeiras através das tabelas de câmbios; esse varia consoante o grau de valorização cambial de cada uma das moedas em confronto.

e) O *papel-moeda*, que pode circular ao lado das espécies monetárias, não tem praticamente valor *intrínseco*. Diz-se que ele tem *curso*

(1) O fenómeno da inflação monetária e da conseqüente desvalorização (aquisitiva) do dinheiro atinge nos dias de hoje proporções anormais, que são fonte de situações injustas, na generalidade dos países, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento económico.

legal, quando os credores são obrigados a recebê-lo em pagamento, mas o emitente é também obrigado a convertê-lo na moeda metálica que o papel representa; tem *curso forçado*, quando essa convertibilidade é abolida.

Hoje em dia o sistema de *meios de pagamento* é essencialmente constituído pelas *notas* de banco (papel-moeda praticamente sem valor intrínseco) e pelas *moedas de trocos*⁽¹⁾ (de valor intrínseco muito reduzido em face do seu valor nominal ou facial), cuja emissão cabe, em regime de monopólio, ao Banco de Portugal. E nos tempos mais recentes, para poupar as pessoas ao incómodo transporte consigo dos *meios tradicionais* de pagamento (das notas e das moedas de trocos) e ao risco do *furto* ou do *roubo* das notas e dos livros de cheques, tornou-se cada vez mais frequente o uso dos *cartões de crédito* (em que o perigo do furto é rapidamente esconjurado)⁽²⁾.

DIVISÃO II OBRIGAÇÕES DE QUANTIDADE

245. *Noção. Regime.* Na generalidade das obrigações pecuniárias, a lei, o tribunal ou as partes indicam apenas a *soma* ou *quantia* que deve ser paga (duzentos contos; quinhentos escudos; etc.), sem concretizarem o tipo das espécies monetárias em que o cumprimento haja de ser efectuado.

Trata-se das chamadas obrigações de *soma* ou *quantidade* (obrigações de *dinheiro*), que revestem uma importância prática extraordinária.

(1) A lei fixa os limites para a emissão das moedas de trocos e define de igual modo a composição da liga metálica de que são compostas. Cfr. o Decreto-Lei n.º 525/70, de 6-11, que fixava em 225 000 contos, para cada espécie, os limites da emissão das moedas de 2\$50 e de 5\$00 e que modificava as características dos novos tipos de moedas metálicas criados em 1969 e vide o Dec.-Lei n.º 293/86, de 12-9, que estabeleceu um novo sistema de moeda metálica (dotado de novas moedas, como as de 20\$00 e as de 50\$00).

(2) Vide LOPES AGUIAR, *O dinheiro de plástico — Cartões de crédito e de débito. Novos meios de pagamento.* Legislação, Lisboa, 1990.

ria, visto serem as obrigações *pecuniárias* a modalidade mais frequente das obrigações quanto ao objecto, e constituírem as obrigações de soma ou quantidade o tipo de longe mais corrente entre as obrigações pecuniárias.

Sendo a prestação pecuniária constituída, não por *bens de consumo*, mas por espécies *simbólicas* ou *convencionais* que são um simples *instrumento geral de trocas*, o problema fundamental que suscita o cumprimento das obrigações de *quantidade* (obrigações pecuniárias, no sentido corrente da expressão não é difícil de formular.

A prestação a que o devedor fica adstrito no momento do *cumprimento* é, *formalmente* ou *nominalmente*, idêntica à prestação fixada no momento da *constituição da obrigação*, ou deve, pelo contrário, ser actualizada em termos de facultar ao credor um *poder aquisitivo real* (de mercadorias ou produtos) tão aproximado quanto possível do que a prestação lhe proporcionaria no momento em que a obrigação foi constituída?

A obrigação pecuniária corresponde a um crédito de *pura expressão monetária nominal* ou a um crédito de *real poder aquisitivo*?

A resposta à questão básica das obrigações de quantidade vem dada, em termos gerais, no artigo 550.º, que diz o seguinte: «O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário».

A orientação fixada neste preceito coincide, nos dois pontos essenciais, com a solução adoptada na generalidade das legislações estrangeiras⁽¹⁾.

Por um lado, reconhece-se às partes, de harmonia com o princípio da autonomia privada, a faculdade de escolherem o regime que melhor lhes aprouver na determinação do objecto da prestação («salvo estipulação em contrário»).

⁽¹⁾ Cfr., por ex., o artigo 1895 do *Código civil* e o artigo 1277 do *Código civil italiano*.

E de antemão se sabe que as partes tenderão a defender o poder aquisitivo das prestações a que têm direito, através da inserção de *cláusulas de actualização* ou de *indexação* adequadas, nos períodos de mais acentuada instabilidade monetária.

Por outro lado, na falta de estipulação das partes, consagra-se como regra⁽¹⁾ o *princípio nominalista*, mandando efectuar o pagamento em *moeda corrente*, e atendendo, para o cálculo das espécies que devem ser entregues, ao valor *nominal* da moeda na data do cumprimento.

Assim, quem ficou a dever 10, no momento em que a dívida se constituiu, desonera-se entregando outras 10 unidades, seja qual for o coeficiente da valorização ou desvalorização que a moeda tenha sofrido no intervalo que medeia entre a *constituição* e o *cumprimento* da obrigação⁽²⁾.

O cumprimento da obrigação pecuniária deve fazer-se, por conseguinte, mediante a entrega da quantidade de espécies monetárias correntes (notas, ou moedas de trocos, dentro dos limites para estas legalmente fixados), correspondente à soma devida. Na prática divulga-se cada vez mais (em certos meios) o sistema de pagamento por cheque e, em menor grau, o depósito na conta bancária do credor ou a transferência para esta conta⁽³⁾ — verdadeiras formas de *dação em cumprimento* ou de *dação pro solvendo*.

⁽¹⁾ Sobre as origens históricas do princípio *nominalista*, cfr. LOIACONO, *op. cit.*, pág. 231 e segs. Como excepções à regra do artigo 550.º, vide, entre outras, as seguintes disposições: artigos 567.º, 2; 1104.º e segs.; 2012.º; 2029.º, 3; 2109.º, 3.

⁽²⁾ Vide BAPTISTA MACHADO, *Nominalismo e indexação*, na *Rev. Dir. Est. Soc.*, XXIV, pág. 49 e segs..

⁽³⁾ Cfr. ISELE, *est. cit.*, no AcP, 129, pág. 129 e segs.; SIMITIS, *est. cit.*, no AcP, 159, pág. 406. Sobre a questão (muito debatida na Alemanha) de saber se a dívida pecuniária é ou não uma verdadeira obrigação genérica, veja-se a argumentação deduzida e a bibl. cit. por LARENZ, § 12, III. O devedor só pode liberar-se pela entrega de dinheiro (legal ou estadual), não por depósito ou transferência para a conta bancária do credor, salvo se este consentir em tal forma de pagamento. Ao credor pode legitimamente não agradar semelhante forma de liquidação ou pagamento da dívida. O pagamento por cheque ou depósito bancário só constituirá, assim, uma forma válida de liberação do devedor, quando dos ter-

A regra do *nominalismo monetário* (que muitos exprimem nas fórmulas sintéticas: «escudo vale escudo»; «escudo, igual a escudo») não parece difícil de justificar em tese geral⁽¹⁾.

Por um lado, não é fácil determinar o coeficiente de *valorização* (ou desvalorização) da moeda, cuja aplicação garanta a exacta manutenção do valor aquisitivo da prestação devida; não parece mesmo possível fixá-lo sem uma dose, mais ou menos larga, de arbítrio por parte do julgador. As diferentes mercadorias que se podem adquirir com dinheiro não pesam igualmente no custo de vida das diferentes pessoas e das diversas camadas da população e, em relação a muitas delas, é extremamente difícil precisar os termos da sua valorização ou desvalorização em face da moeda.

Por outro lado, ainda que fosse possível determinar com suficiente rigor a evolução do valor da moeda, a actualização das prestações pecuniárias conduziria frequentes vezes a *resultados injustos*, quer porque nem sempre o devedor terá investido a soma devida em valores estáveis, capazes de resistirem à desvalorização, quer porque *nem sempre* também o credor o teria feito, se tivesse a soma em seu poder. Tentar saber como as coisas se passaram em cada caso, precisando inclusivamente a culpa do devedor na falta de colocação devida dos seus capitais, só viria agravar as dificuldades da questão, sem grande segurança de se alcançarem os resultados mais justos.

Foi decerto para evitar todas as dificuldades práticas, e as frequentes injustiças a que daria lugar o critério geral da actualização, que o Código de 1867 enveredara já pelo princípio nominalista, não tendo a nova legislação civil encontrado razões sérias para abandonar a doutrina anterior⁽²⁾.

mos do negócio se possa depreender que o credor lhe deu a sua prévia aquiescência ou quando a tenha aprovado posteriormente.

(1) Vide DI MAJO, *est. cit.* na *Enc. del dir.*, n. 6. Quanto às objecções oponíveis em nome do *valorismo*, cfr. PILARI FRANCOIS, *La notion de dette de valeur en droit civil*, pág. 33 e segs.

(2) Sobre os efeitos da *desvalorização* da moeda no comércio jurídico, v., além do

Não constituindo uma solução ideal, o princípio do *nominalismo* representa o critério *mais cómodo* e, ao mesmo tempo, *mais seguro* na resolução do problema⁽¹⁾ (2).

246. *Excepções ao princípio nominalista*. Há casos, porém, em que a própria lei (independentemente, portanto, de qualquer estipulação das partes⁽³⁾) se afasta do princípio *nominalista*, mandando actualizar a prestação ou permitindo que a actualização se faça em determinados termos.

No Brasil, o fenómeno da inflação radicou-se de tal modo até a criação do *real*, equivalente cambialmente ao dólar, e atingiu proporções de tal monta que o princípio da *correção monetária* (ou seja, da actualização periódica) das prestações pecuniárias se estendeu a quase todas as áreas da vida negocial. Contra essa situação mórbida da economia brasileira procurou o governo reagir com a criação das novas moedas (primeiro, o *cruzado*; mais tarde, o *real*) e as medidas complementares adequadas.

extenso comentário de ASCARELLI, já citado, L. MOSCO, *ob. cit.*, 1948, G. SCADUTO, *ob. cit.*, 1924; DURAN (e outros), *L'influence de la dépréciation monétaire sur la vie juridique privée*, 1961; M. M. EL-GAMMAL, *L'adaptation du contrat aux circonstances économiques*, 1967. Cfr. ainda, a propósito da célebre desvalorização que se operou na Alemanha após a guerra de 1914 a 1918 e da reacção da jurisprudência contra o princípio *nominalista*, a análise da situação feita por HECK, *Das Urteil des Reichsgerichts vom 28-XI-1923 über die Aufwertung von Hypotheken und die Grenzen der Richtermacht*, no *ACP.*, 122, pág. 203.

(1) Cfr., a propósito, o ac. do S.T.J., de 11-10-1979 (anot. na *R.L.J.*, 113, pág. 113), que, como VAZ SERRA observa, não interpretou convenientemente o disposto nos artigos 550.º, 774.º e 775.º.

(2) Sobre a real configuração do princípio nominalista (art. 550.º), depois que o *cum* entre em vigor como *única* moeda nacional, vide CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, pág. 69 e segs.; SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, pág. 415 e segs..

(3) Entre as cláusulas estabilizadoras do valor da prestação (*pecuniária*) com que as partes se podem precaver contra as flutuações do valor da moeda, contam-se as que fixam o pagamento em moedas de certo *metal* ou em certas *especies monetárias*, em moeda *estrangeira* (em dólares, libras, ou marcos por ex.) e as que estabelecem qualquer *cláusula de escala móvel*. A escala *móvel* consiste no recurso a determinados índices, variáveis ao longo do tempo (índices oficiais do custo de vida; salário por hora de certa categoria de empregados, etc.), para a determinação do valor da prestação pecuniária a efectuar. Cfr. ORLANDO GOMES, *Transformações gerais do direito das obrigações*, pág. 125.

Entre nós⁽¹⁾, podem citar-se; além de outros, no sentido oposto ao princípio nominalista, os seguintes exemplos:

a) Sempre que o dano ilicitamente causado a alguém revista carácter *continuado*, o tribunal pode, a requerimento do lesado, conceder a indemnização sob a forma de uma *renda vitalícia ou temporária* (art. 567.º). Quando assim seja, o montante da renda pode ser modificado, a requerimento de qualquer dos interessados, sempre que sofram alteração sensível as circunstâncias em que ele assentou (art. 567.º, 2). E uma das circunstâncias mais expostas a alterações sensíveis é, precisamente, o valor da moeda em face do custo de satisfação das necessidades a que a renda visa prover.

b) Os artigos 1104.º e segs. permitiram manter algum tempo a elevação das rendas dos prédios urbanos, mediante a revisão periódica do rendimento colectável obtida através de nova avaliação fiscal do prédio⁽²⁾. A avaliação não podia, todavia, ser requerida sem terem decorrido cinco anos sobre a avaliação anterior ou sobre a fixação ou alteração contratual da renda⁽³⁾.

Em Lisboa e Porto, mesmo depois da publicação do Código Civil de 1966, continuou a não ser legalmente permitida a avaliação fiscal, com vista à actualização das rendas dos prédios destinados a habitação (cfr. art. 15.º da Lei introdutória do novo Código Civil). Mais tarde, já depois da revolução de 25 de Abril, foi a proibição tornada extensiva a todos os arrendamentos para habitação no resto do País (Dec.-Lei n.º 445/74). Com a publicação e entrada em vigor do

⁽¹⁾ Recorde-se, a propósito da indemnização de despesas, a solução fixada no n.º 1 do artigo 468.º (juros legais a partir do momento em que a despesa foi efectuada), quanto às despesas do gestor; no artigo 1167.º, al. c), quanto às despesas feitas pelo mandatário; etc.

⁽²⁾ Hoje, após a publicação da nova *Lei do arrendamento urbano* (Dec.-Lei n.º 321-B/90 de 15 de Outubro) passou a admitir-se a actualização *anual* das rendas, em função de *coeficientes* aprovados (art. 31.º do R.A.U.), mediante portaria conjunta emanada de certos membros do Governo (art. 32.º do R.A.U.)

⁽³⁾ Decorridos cinco anos, a actualização pode ser exigida, mesmo que haja cláusula em contrário (art. 1104.º, 1)

Dec.-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, referida por ARAGÃO SEIA (do *Arrendamento Urbano* 4.ª ed., arts. 30.º e 31.º págs. 213, 215) e por J. GOMES, *Arrendamento para Habitação* 2.ª ed. 1996, pág. 635, admitiu-se a actualização *anual*, de acordo com o coeficiente oficialmente fixado, nos arrendamentos para habitação. Os arrendamentos comerciais ou industriais e para o exercício de profissões liberais também passaram a ter a respectiva renda sujeita a actualização anual, nos termos do Dec.-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro⁽¹⁾.

Com a publicação e entrada em vigor da nova lei de rendas (Lei n.º 46/85, de 20-9), todas as rendas, nos arrendamentos para habitação, passaram a ser anualmente actualizáveis (art. 6.º).

E o mesmo regime de actualização anual foi mantido nos artigos 31.º, n.º 1, al. a) e 32.º do *Regime do arrendamento urbano* (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto.

c) A obrigação alimentar é daquelas cuja finalidade mais impõe o princípio da actualização⁽²⁾, quanto ao montante da prestação fixado judicialmente ou estipulado pelas partes. Nesse sentido providência o artigo 2012.º.

e) Mandam-se também actualizar as doações em dinheiro sujeitas a colação, bem como os encargos em dinheiro que as onerarem e forem cumpridos pelo donatário (art. 2109.º, 3).

Na base da actualização está a mesma razão que justifica o instituto da colação.

Presume-se que, doando certos bens a algum dos descendentes, o ascendente quis apenas antecipar, no todo ou em parte, o quinhão

⁽¹⁾ Vide, sobre a actualização das rendas nesse sector. M. JANUARIO GOMES, *Arrendamentos comerciais*, Coimbra, 1986, pág. 75 e segs.

⁽²⁾ O fim da prestação alimentar é facultar ao credor os meios *necessários ao seu sustento*, de harmonia com as *possibilidades económicas do devedor*, e quer num quer noutro destes aspectos se impõe que seja tomada em linha de conta a valorização ou desvalorização da moeda: VAZ FERREIRA, *est. cit.*, n.º 6.

sucessório do donatário, e não beneficiá-lo quanto à partilha, em prejuízo dos outros descendentes⁽¹⁾.

Ora, dentro desse pensamento *igualitário*, não pode esquecer-se que a soma doada ao filho em vida do pai pode não ter o mesmo valor que igual soma atribuída aos outros no momento posterior do decesso do ascendente. Por isso, se manda actualizar o valor da doação, quando esta tenha tido por objecto uma soma em dinheiro, tal como, para não prejudicar o donatário, se prescreve a actualização dos encargos em dinheiro por ele satisfeitos.

A solução nem sempre conduzirá a resultados justos, pelas razões oportunamente invocadas a favor do princípio nominalista; mas compreende-se em face do critério igualitário que se procurou assegurar entre os vários descendentes do *de cuius*.

f) Por uma razão análoga se prescreve ainda a actualização das tornas em dinheiro, no caso de partilha em vida, quando o seu pagamento não seja logo efectuado (art. 2029.º, 3, com a redacção do Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.XI). Também nesse caso o presuntivo herdeiro legitimário que recebeu bens a mais ficaria beneficiado perante os outros, se não fosse actualizada a prestação pecuniária a que ficou adstrito em virtude da partilha.

247. *Dívidas de valor*(*). Há uma forte e compreensível tendência na doutrina para destacar ainda do *comum das obrigações pecuniárias*

(1) V. a nossa anotação ao ac. do S.T.A., de 6-2-1968, na R.L.J., 102.º, pág. 38 e segs.; ANDRIOLI, *Contributo alla teoria della collazione delle donazioni*, 1942, n.º 47; P. FORTICELLI, *La struttura della collazione*, na *Riv. Dir. Civ.*, 1956, II, pág. 396.

(*) VAZ FERREIRA, *ob. cit.*, pág. 152; M. ANDRADE, pág. 244; PINTO MONTEIRO, *Influência e direito civil*, pág. 23 e segs.; ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, pág. 109; DIEZ-PICAZO, n.ºs 539 e 543; ASQUARITI, *ob. cit.*, n.ºs 166 e segs.; MOSCO, *ob. cit.*, pág. 54; GIRECO, na *Riv. dir. com.*, 1935, II, pág. 532, e 1947, II, pág. 103; GIRASSETTI, na mesma *Riv.*, 1936, II, pág. 307; FERRI, na *Riv. ital. per le scienze giur.*, 1949, pág. 408; R. MICCIO, *Obblig. in gen.*, no *Com. del Cod. Civ. de Uet.*, 1957, pág. 306; FARENZ, § 12, VI; ESSER, I, pág. 119; PIERRE FRANCOIS, *La notion de dette de valeur en droit civil*, Paris; R. DE MATTIIS, *L'obbligazione reitutiva tra debito di valuta e debito di valore*, 1986, pág. 665.

as chamadas *dívidas de valor* (*Wertschulden* lhes chamam também os autores alemães), às quais não seria aplicável o *princípio nominalista*.

Trata-se de dívidas que não têm *directamente* por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo real e mutável de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um *ponto de referência ou um meio necessário* de liquidação da prestação. O dinheiro deixa de ser nelas um *instrumento geral* (procurado) *de trocas*, para ser apenas a *medida do valor* de outras coisas ou serviços⁽¹⁾.

Será, por exemplo, o caso do direito à *legítima*, quando integrada em dinheiro; é o caso da *indemnização*, quando a *restituição natural* (a reparação em espécie) não seja possível⁽²⁾.

No 1.º caso, o objectivo *directo* do direito do herdeiro legitimário é a atribuição de uma certa quota do *valor* da herança; no 2.º, o fim essencial da indemnização é a reparação do dano, traduzida pela colocação do lesado na situação patrimonial em que ele se encontraria, se o facto danoso se não tivesse verificado.

Não se pretende *directamente*, como é próprio do comum das obrigações pecuniárias, atribuir ao credor o *valor incorporado nas espécies monetárias* que perfaçam, pelo seu *valor nominal*, determinado montante. A intenção da lei é também a de proporcionar ao credor a aquisição de um valor, mas com os olhos *directamente* postos num *outro alvo*, que não a simples expressão aritmética das espécies monetárias.

Apesar de aceite por muitos e qualificados autores, a categoria das *dívidas de valor* tem dado lugar a inúmeras dúvidas e hesitações na doutrina e na jurisprudência dos países estrangeiros.

(1) DIEZ-PICAZO, *ob. cit.*, n.º 539.

(2) Vide outros exemplos referidos por VAZ FERREIRA, *ob. cit.* Também a obrigação de restituição do valor da coisa, quando a restituição em espécie não seja possível, imposta no n.º 1 do artigo 289.º como consequência da nulidade ou anulação, é considerada por alguns autores como uma *dívida de valor* (Cf. ac. do S.T.J., de 1-6-1978 (na R.L.J., 112.º, pág. 9 e segs.), no sentido de que as dívidas de valor não estão sujeitas ao *princípio nominalista*).

Trata-se, ao cabo e ao resto, de obrigações *pecuniárias*, uma vez que a sua liquidação é feita ou tem de ser efectuada *em dinheiro*. O problema que está verdadeiramente em causa nas situações em regra destacadas pelos autores é o de saber a que momento deve atender-se na fixação do montante da obrigação ⁽¹⁾. E, nesse aspecto, é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz, excepcionalmente, à fixação do montante da prestação *num momento posterior à constituição da obrigação*, mais próximo da época do cumprimento.

É esse, por exemplo, o caso típico da obrigação de indemnizar, quando a indemnização se faz em dinheiro (art. 566.º); e é ainda o caso da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa (art. 489.º, 2).

Uma vez fixado, porém, seja por acordo, seja por decisão judicial, o montante da obrigação em dinheiro, no momento a que para o efeito cumpre atender, é o credor que passa, a partir daí, a sofrer o risco de todas as oscilações do valor da moeda, tal como no comum das obrigações pecuniárias ⁽²⁾.

248. *Termos em que se processa a actualização.* Resta saber, entretanto, como se processa a actualização das prestações pecuniárias, nos casos em que seja excepcionalmente permitida ou ordenada, sem se fixar o seu coeficiente.

O artigo 551.º manda nesses casos, *à falta de outro critério legal*, atender «aos índices dos preços, de modo a restabelecer, entre a prestação e a quantidade de mercadorias a que ela equivale, a relação existente na data em que a obrigação se constituiu».

Critério bastante próximo fora já perfilhado, no domínio da legislação anterior, pelo *assento* de 4-XII-1964, que mandava atender.

⁽¹⁾ DIEZ-PICAZO, n.º 543.

⁽²⁾ DIEZ-PICAZO, n.º 543.

nas mesmas circunstâncias, aos «números — índices publicados periodicamente pelo Instituto Nacional de Estatística», só na falta deles remetendo o tribunal para quaisquer outros elementos de prova.

A ideia central de ambos os textos é a mesma: manda-se fazer a actualização da prestação pecuniária, por forma a restaurar o seu valor aquisitivo originário, considerando-se juridicamente atendíveis para tal efeito os preços das mercadorias. As mercadorias seleccionadas para a fixação do nível dos preços são as que mais influem no trem de vida da generalidade das camadas da população, procurando obter-se a média *ponderada* dos preços, mediante a introdução de coeficientes que traduzam de algum modo a interferência de cada uma dessas mercadorias no custo geral da vida.

O Instituto Nacional de Estatística publica vários índices de preços: índices do custo de vida em Lisboa, Porto e outras cidades; índice de preços por grosso em Lisboa, etc. Todos os índices publicados tomam como ponto de referência *determinado ano*, cujos preços são definidos pelo número convencional 100; o nível geral dos preços nos anos subsequentes é dado depois por um número que exprime, em relação a essa coordenada, a variação ou evolução geral dos preços ⁽¹⁾.

De harmonia com o disposto no artigo 551.º, a actualização das prestações pecuniárias, quando haja de fazer-se, efectuar-se-á segundo os índices dos preços, devendo escolher-se para o efeito o índice que seja mais adequado ao caso concreto, e podendo recorrer-se a outros números que não os fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, desde que capazes de fazerem fé em juízo.

Note-se, porém, que o *problema principal* nestes casos *excepcionais* de actualização da prestação está na fixação do *momento* em que se preste à conversão do objecto da prestação na quantidade das mercadorias a que ela visa corresponder.

⁽¹⁾ Cfr., a propósito, as informações dadas e as observações críticas feitas por PEREIRA DE MOURA, *Por onde vai a economia portuguesa?*, 3.ª ed., pág. 158.

DIVISÃO III OBRIGAÇÕES DE MOEDA ESPECÍFICA

249. *Noção. Validade legal.* Nem sempre as partes se limitam, na obrigação pecuniária, a fixar a soma ou quantia devida. O intuito de se precaverem contra a tendência natural de desvalorização da moeda, sobretudo nas prestações (periódicas ou não) a longo prazo, leva os interessados a convencionarem por vezes o *género de moeda* em que o cumprimento deve ser efectuado, para escolherem os meios de pagamento menos expostos à usura do tempo.

Não se limitam a dizer que *A* pagará a *B* cem contos. Acrescentam que o pagamento se fará em *libras-ouro*, ou convencionam mesmo que o devedor pague, entregando *certo número de libras em ouro*.

A estas obrigações se dá o nome de obrigações de *moeda específica*⁽¹⁾, as quais podem revestir duas variantes. Uma vez convencionam-se o pagamento em moeda metálica (como na cláusula-ouro efectivo, por ex.): o comprador pagará 2 000 contos em moedas de ouro. Outras vezes, estipula-se o pagamento em valor da moeda

⁽¹⁾ A obrigação de moeda específica é aquela em que se estipula o género da moeda em que o cumprimento há-de ser efectuado.

As partes não se limitam a indicar a soma devida (vinte ou trinta contos), como nas obrigações de quantidade; mas também não vão ao ponto de concretizar ou individualizar as espécies devidas, como nas obrigações de coisa determinada.

Não são as obrigações de moeda específica o único processo que os credores têm de transferir o risco da desvalorização da moeda. Na Alemanha, cuja economia foi duramente castigada com a desvalorização subsequente às duas guerras mundiais, os credores têm recorrido e continuam a recorrer frequentes vezes a outros tipos de cláusulas de segurança do valor (fixação do valor da dívida através do preço de certa mercadoria, no acto do cumprimento, *faculdade alternativa*, concedida ao credor, de optar por certa prestação, de valor mais estável que a moeda; cumprimento em moeda estrangeira (dívida de *valuta*); cláusula de revisão de preços em função de certo elemento de custo, como os salários dos trabalhadores, o preço dos fretes ou de certas matérias-primas — cláusula de escala móvel, como lhe chama A WILD, *ob. cit.*, pág. 99 e segs., e outros autores; etc.); ESSER, § 20, II, 2. Estas cláusulas estão hoje, porém, de um modo geral, no que respeita à República Federal Alemã, dependentes da aprovação prévia do Banco federal ou do Banco Central de cada Estado.

metálica, isto é, o pagamento em moeda corrente, mas pelo quantitativo correspondente ao valor de certas espécies metálicas: o comprador pagará em escudos o valor correspondente a, 500 libras em ouro.

Depois que os Estados se viram compelidos a decretar o curso forçado das notas de banco ou do papel-moeda, pôs-se bastante em dúvida, quer entre nós, quer em outros países estrangeiros, a validade das cláusulas do cumprimento em moeda metálica.

O § 3.º do artigo 724.º do Código de 1867, aditado pela Reforma de 16 de Dezembro de 1930, veio resolver expressamente a questão, no sentido da validade.

E a mesma orientação manteve o artigo, 552.º do Código vigente, que alude de modo explícito às duas variantes distintas que a obrigação de moeda específica pode revestir⁽¹⁾.

250. *Simples concretização da espécie monetária.* As cláusulas de moeda específica podem revestir diferentes tipos, que são sucessivamente previstos e regulados nos artigos 553.º e seguintes⁽²⁾.

A hipótese mais simples é a de se estipular o pagamento em *certa espécie monetária*, mas sem indicação do quantitativo em moeda corrente: *A* compromete-se a entregar a *B* cem libras em ouro, ou cinquenta moedas de vinte escudos em prata.

⁽¹⁾ O artigo 1089.º proíbe, porém, sob pena de nulidade, a convenção do pagamento da renda em moeda específica, nos contratos de arrendamento de prédios urbanos, ou de prédios rústicos que não constituam arrendamento rural. E também o artigo 9.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, impõe a estipulação da renda em dinheiro, salvo se houver convenção expressa sobre a renda em géneros (cfr., no entanto, a limitação imposta nos n.ºs 2 e 3). Vide o comentário pertinente de VIRGÍLIO CARVALHO, *Aspectos práticos jurídicos do arrendamento rural*, Coimbra, 1984, n. 10, pág. 24 e segs.

⁽²⁾ Fenómeno interessantíssimo, do ponto de vista jurídico é o da introdução da nova moeda (o caso) como unidade comum a todos os países da comunidade económica europeia, que a tinham aceiteada a partir de 1 de Janeiro de 1999. É desse facto e das repercussões dela nas obrigações pecuniárias de cada um de nós que tratam os dois estudos de CALVAO DA SILVA e de SIMÕES PATRÍCIO sobre o *euro* já referidos na introdução bibliográfica desta subsecção.

Neste caso, a obrigação deve ser cumprida com moedas da espécie estipulada, desde que se mantenha a sua existência legal. De contrário, a prestação terá de ser efectuada em moeda que *tenha curso legal na data do cumprimento*, sendo o seu quantitativo calculado segundo a norma de redução que a lei tiver estabelecido entre a antiga e a nova moeda; na falta desta norma de redução, atender-se-á à relação de valores corrente na data em que a nova moeda foi lançada⁽¹⁾.

Admitamos que o devedor estava obrigado a entregar vinte libras em ouro, e que à libra-ouro foi retirado, entretanto, o curso legal. Se, em substituição da libra, for criada outra moeda metálica, o devedor desonerar-se-á, pagando nessa nova moeda o equivalente às vinte libras em ouro. Não tendo a lei estabelecido nenhuma relação oficial de valor entre as duas moedas, o montante da dívida calcular-se-á de harmonia com o valor corrente da libra-ouro, expresso na nova moeda, ao tempo em que cessou o curso legal da moeda estipulada.

A solução que a lei perfilhou implica praticamente a *actualização* da prestação até à data em que desaparece a moeda estipulada; daí por diante vigora o princípio *nominalista*, reportado à nova unidade monetária⁽²⁾.

251. *Concretização da soma devida e da espécie monetária.* Outra hipótese típica é a de se fixar a quantia devida em dinheiro corrente (duzentos contos, por ex.) e estipular-se ao mesmo tempo que o cumprimento será feito em certa espécie monetária (em libras-ouro).

⁽¹⁾ A circunstância de a extinção *legal* ou *de facto* da moeda, na qual o pagamento foi estipulado, não determinar a liberação ou exoneração do devedor é justamente apontado por LARENZ (§ 12, III) como *signal* de que a obrigação de moeda específica não é, tal como o não são as obrigações pecuniárias de um modo geral, uma obrigação genérica; e o facto de o cumprimento haver, em tais circunstâncias, de processar-se em moeda corrente será a prova de que esse tipo de obrigação é ainda, essencialmente, uma obrigação de valor

⁽²⁾ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. anot.*, art. 556.º.

em moedas de prata de 20\$) ou em moedas de certo metal (naturalmente de ouro ou de prata)⁽¹⁾.

A obriga-se a pagar 255 contos a B, em libras-ouro: em que termos se pode desonerar?

Duas soluções acodem, como possíveis, em casos deste tipo.

Uma é a de A haver de entregar a B tantas libras quantas as necessárias para perfazer a quantia de 200 contos, segundo o valor *corrente* da libra-ouro à data do cumprimento.

Outra será a de calcular o número de libras-ouro correspondentes à quantia de 200 contos no momento em que a obrigação foi constituída, sendo esse o número de libras-ouro que o devedor há-de entregar ao credor no momento do cumprimento.

Foi esta última a solução que o artigo 554.º adoptou, em termos supletivos.

Toma-se, todavia, para base do cálculo o valor *corrente* da espécie monetária ou da moeda do metal estipulado (à data da estipulação) e não o valor *nominal*⁽²⁾.

Tudo se passa como se o credor recebesse a quantia devida, e logo a convertesse em moeda forte na data da constituição da obrigação, aproveitando a valorização de que ela tenha beneficiado até à data do cumprimento.

Trata-se, porém, de uma simples *presunção*, como o artigo 554.º expressamente afirma, bem podendo suceder, por conseguinte, que os termos de constituição da obrigação, ou os elementos utilizáveis na interpretação do negócio de onde ela procede, inculquem outra solução.

⁽¹⁾ No caso apreciado pelo ac. do S.T.J., de 15-4-1975 (*R.L.J.*, 109.º, pág. 179), as partes convencionaram que as prestações do preço em dívida acompanhavam a oscilação do valor do ouro fino, pelo câmbio oficial.

⁽²⁾ O valor *corrente* a que o texto se reporta também não se identifica, como é sabido, com o valor *metálico* ou *intrínseco* da moeda. É o valor atribuído à moeda nas *mensações*. Cfr. M. ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 228 e VAZ SERRA, *est. cit.*, pág. 195 e segs..

252. *Falta da moeda estipulada.* Tanto numa como noutra das hipóteses analisadas nos números precedentes pode suceder que não se encontrem em quantidade bastante as espécies monetárias em que o cumprimento deve ser efectuado.

O devedor estava obrigado a entregar 200 libras-ouro; mas não se encontram senão 100. Nesse caso, a parte restante da dívida será paga em moeda corrente, calculada segundo a cotação que as moedas devidas tiverem na bolsa no dia do cumprimento (e não no dia do vencimento, como prescrevia o § 1.º do art. 724.º do Código de 1867). Se as moedas não tiverem cotação na bolsa, manda atender-se ao seu valor corrente ou, na falta deste, ao valor corrente do metal (art. 555.º, 1 e 2). De acordo com os princípios gerais relativos ao ónus probatório, cabe ao devedor a prova da impossibilidade de encontrar a moeda estipulada, na quantidade devida.

253. *Cumprimento em moedas de dois ou mais metais ou de um entre vários metais.* Em tempos recuados, era relativamente frequente, nas obrigações pecuniárias, um tipo de cláusula que há muito desapareceu dos usos do comércio jurídico: a de o cumprimento poder ser feito em moedas de um entre dois ou mais metais (ouro ou prata, por exemplo) ou com moedas de dois ou mais metais.

Desde, porém, que a prata se desvalorizou, não acompanhando, nem de longe, a constante valorização do ouro, a cláusula caiu em desuso, porque a alternativa do cumprimento perdeu grande parte da sua razão de ser.

À cautela, porém, olhando mais ao passado⁽¹⁾ (e, eventualmente, ao futuro) do que ao presente, a lei previu e regulou a hipótese: no 1.º caso, remetendo para as regras das obrigações alternativas a determinação da pessoa a quem a escolha compete; no n.º 2.º, mandando que o

⁽¹⁾ A hipótese só terá algum cabimento prático quanto aos contratos anteriores à reforma monetária de 1854 (VAZ FERREIRA, *est. cit.*, pág. 141).

devedor, na falta de outra indicação fornecida pela estipulação, entregue em *partes iguais* moedas dos metais especificados (art. 557.º, 1 e 2).

DIVISÃO IV OBRIGAÇÕES VALUTÁRIAS

254. *Obrigações valutárias.* Dizem-se *valutárias* (do termo *valuta*)⁽¹⁾ as obrigações cujo cumprimento se estipula que seja feito em *moeda estrangeira*⁽²⁾, e a que, por isso mesmo, se dá usualmente o nome de obrigações em *moeda estrangeira*.

É o caso de se ter convencionado que o preço de determinadas mercadorias seja pago em *libras*, em *dólares*, em *marcos*, etc.. A cláusula tem interesse prático, sobretudo quando as partes, ou uma delas, querem acautelar-se contra o risco de desvalorização (cambiária) de uma moeda *instável*, recorrendo a uma moeda tida como mais forte ou segura nas relações monetárias. E são relativamente frequentes, quando os contraentes têm nacionalidades diferentes, ou quando (tratando-se de sociedades) têm sede em diferentes Estados.

Quanto à moeda convencionada, o pagamento obedecerá, em regra, ao chamado *princípio nominalista*: o devedor cumprirá, entregando o número estipulado de libras, dólares, marcos, francos suíços, rands, Kwachas, etc., seja qual for o valor *corrente*, *aquisitivo*, *intrínseco* ou *cambiário* dessa moeda.

⁽¹⁾ Emprega-se o termo *valeas* ou *espénes* para designar o dinheiro estrangeiro (moedas e notas de banco), em contraposição com o sentido restrito do termo *divisas* (títulos de crédito pagáveis no estrangeiro). Cfr. VAZ FERREIRA, *ob. cit.*, nota 561.

⁽²⁾ RODRIGUEZ SASTRE, *Las obligaciones en moneda extranjera (La doctrina de «clean hands»)*, 1968. A estipulação em moeda estrangeira, a que se refere o artigo 558.º do nosso Código, equivale praticamente à estipulação em moeda que não tenha curso legal no Estado, a que por sua vez se reporta, por. ex., o artigo 1278 do Código Civil italiano: as moedas estrangeiras (com excepção das libras e meias-libras ouro) não têm, de facto, curso legal entre nós. Cfr. ASCARELLI, *ob. cit.*, arts. 1277.º-1281.º, n.º 123 e ainda o artigo 41.º da Lei uniforme sobre letras e o artigo 36.º da Lei uniforme sobre cheques.

O problema está apenas em saber se o devedor pode ou não cumprir com moeda nacional, pagando em escudos (1).

A lei (art. 558.º, 1) reconhece ao devedor essa faculdade (*facultas solutionis*), calculando-se a moeda nacional devida, segundo o câmbio do dia do cumprimento (2) e do lugar para este estabelecido, desde que ela não tenha sido excluída pelos próprios interessados. Admite-se, assim, como regra, as chamadas *obrigações valutárias impróprias*.

Atende-se deste modo à dificuldade que o devedor pode ter na obtenção da moeda estrangeira estipulada, sem deixar de considerar o interesse fundamental do credor, que é o de garantir a aquisição de certo valor e não, propriamente, o de receber determinada moeda (3). Se o devedor incorrer em mora, nada autoriza o credor a optar (por analogia com o disposto no artigo 41.º da L.U. sobre letras) pelo câmbio no dia do vencimento: o que ele terá, de acordo com as regras gerais, é o direito de exigir, além da soma devida, os danos moratórios correspondentes (4).

(1) Pode, no entanto, suceder que a fixação do quantitativo da moeda nacional necessário ao cumprimento, presuponha a resolução de uma questão prévia, para determinação da soma de moeda estrangeira que sirva de base a esse cálculo: a dívida será, por ex., de tantos francos suíços quantos forem os correspondentes a x dólares U.S.A., ou a y libra esterlina.

(2) Havendo, porém, mora do credor, o devedor tem a faculdade de optar antes pelo câmbio do dia em que a mora se verificou (art. 558.º, 2).

O assento do S.T.J., de 28-VI-1932, proferido no domínio da legislação anterior ao Código vigente, mandava efectuar a liquidação do crédito em moeda sujeita a oscilação cambial segundo o preço que esta moeda tivesse à data do pagamento.

Sobre o que deve entender-se, no direito italiano, por *câmbio do dia do cumprimento* e do lugar para este estabelecido, v. ASCARELLI, *ob. cit.*, n.º 131 e seqs.

(3) Veja-se a anotação de VAZ SERRA ao ac. do S.T.J., de 18-VI-1965, na R.L.J. 99.º, pág. 27.

(4) Sobre o montante dos juros de mora devidos no caso das obrigações valutárias, cfr. SIMÕES PATRÍCIO, *Juros de mora nas obrigações valutárias*, no *Bol. Min. Just.*, 372, pág. 5 e seqs. (que encara o problema, tanto no plano da doutrina e da jurisprudência nacional, como sob o prisma do direito comparado; cfr. ainda sobre o mesmo tema, MENEZES CORDEIRO, *Obrigações em moeda estrangeira e taxas de juro*, no *Dir. Civ.*, 106-119.º, pág. 132 e o ac. do S.T.J., de 29-XI-1989, no *Bol. Min. Just.*, 391, pág. 395.

Se tiver sido estabelecida pelos interessados a cláusula de cumprimento *efectivo* em moeda estrangeira, na intenção de afastar a *facultas solutionis*, cessa o princípio *una in alia solvi potest*, ficando o credor liberto do prejuízo da conversão, em moeda nacional, da moeda estrangeira que ele pretenda directamente ter em seu poder.

Pode, no entanto, suceder que os contraentes tenham recorrido à moeda estrangeira apenas como *moeda de cálculo* (do montante da dívida) e não como *moeda de pagamento* (1).

Nessa altura, o devedor terá mesmo que cumprir em moeda nacional, cujo montante se determinara nos termos do n.º 1 do artigo 558.º. A solução que aí aparece como uma *faculdade* ou *alternativa* concedida ao devedor valerá então como solução obrigatória, salva a possibilidade de alteração por acordo das partes.

SUBSECÇÃO V OBRIGAÇÕES DE JUROS (*)

255. *Noção de juros*. A cada passo as partes incluem nas suas convenções negociais a cláusula de que certa soma *vence juros*. O fenómeno é sobretudo frequente no contrato de mútuo, onde, segundo o disposto no artigo 1145.º, «as partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo».

Outras vezes é a própria lei que impõe a obrigação de pagar juros, como sucede com o artigo 806.º, ao definir os efeitos da mora nas obrigações pecuniárias.

(1) Cfr. a propósito DIEZ-PICAZO, n.º 551.

(*) VAZ SERRA, *Obrigações genéricas... obrigações de juros*, 1956; CORREIA DAS NEVES, *Manual dos juros*, 3.ª ed., Coimbra, 1989; SIMÕES PATRÍCIO, *As novas taxas de juro do Código Civil*, no *Bol. Min. Just.*, 305, pág. 13 e seqs.; ANTÓNIO DE CAMPOS, *Juros de mora Portuga n.º 807.º-U/83 de 30 de Julho*, na *Rev. da Banca*, 19, pág. 175 e seqs. M. LIBERTINI, *Interessi*, na *Enc. del dir.*; VITA, *Interessi* (dir. civ.), *NUOVO Dig. Ital.*; MARINETTI, *Interessi* (dir. civ.), *Novissimo Dig. Ital.*; FRAGALI, *Del mutuo*, no *Com. de SCIALOJA e BRANCA*, anot. ao art. 1815.

«Na obrigação pecuniária, diz o n.º 1 desse preceito, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora».

Ora, que deve entender-se por *juros*? Que são os *juros*?

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização⁽¹⁾. O seu montante varia em função de três factores, que são: a) o valor do capital devido; b) o tempo durante o qual se mantém a privação deste por parte do credor; c) a taxa de remuneração fixada por lei ou estipulada pelas partes⁽²⁾.

Por via de regra, na grande massa dos casos, tanto o capital como os juros consistem em valores pecuniários. Empréstam-se 1 000 contos à taxa de 6% ao ano, significando isto que, além dos 1 000 contos emprestados, o mutuário terá de restituir, no momento do vencimento da obrigação, mais 60 contos por cada ano que o credor estiver desembolsado da soma.

Mas nada exclui, em princípio, a possibilidade de coisas fungíveis de outra natureza, ou mesmo as coisas não fungíveis, vencerem juros, desde que estes se traduzam numa obrigação periódica correspondente ao capital expresso nessas coisas.

Será o caso de alguém emprestar a outrem uns tantos moios de cereal, obrigando-se o mutuário a entregar um ou dois moios do mesmo cereal a mais, por cada ano que dure o empréstimo.

(1) É, praticamente, a definição dada por LARENZ (I; § 12, VIII, pág. 180).

(2) Na linguagem corrente, os *juros* são a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio; numa acepção técnica, mais rigorosa, definiu o *Rechtsgenossenschaft* os *juros* como a compensação que o devedor paga continuamente pelo uso temporário de um capital constituído por dinheiro ou outras coisas fungíveis e que é expresso numa fracção previamente determinada ou determinável da quantidade (de dinheiro ou de outras coisas) devida. Cf., entre nós, VAZ SERRA, *ob. cit.*, n.º 1 e 2; CORRÊA DAS NEVES, *ob. cit.*, pág. 14 e seqs.

A obrigação de juros pressupõe a obrigação de capital ao lado dela, e não se confunde com certas figuras próximas, como sejam: a *renda vitalícia*, que tem na sua origem uma entrega de capital (art. 1238.º), mas em que não há uma dívida de capital; as *quotas de amortização* (que se destinam ao reembolso do capital, mas não constituem um rendimento deste, nem são a compensação pela utilização temporária desse capital); e os *dividendos sociais*, que são os frutos da actividade social da empresa, mas também não envolvem nenhuma obrigação de capital, nem estão previamente sujeitos a uma taxa determinada.

256. *Taxa de juros. Alusão ao assento de 13 de Julho de 1992. Proibição do anatocismo.* Quando estipulam o pagamento de juros, as partes fixam em regra a sua taxa, que é o coeficiente do rendimento ou da remuneração do capital. A taxa exprime-se normalmente numa percentagem sobre o capital, por determinado período de tempo (usualmente um ano). Nada impede, porém, que a taxa se exprima por outra forma e se reporte a um período diverso de tempo.

O que as partes não podem, por imperativo legal inspirado em razões de moralidade pública, é exceder certos limites, na fixação dessa taxa. Desde há muitos séculos que as leis combatem a *usura*: primeiro, proibindo pura e simplesmente o vencimento de juros, a pretexto de que o dinheiro não frutificava por si (*pecunia pecuniam parere non potest*); mais tarde, estabelecendo limites rígidos à taxa estipulada pelas partes, sob a cominação de sanções severas, que abrangiam as diversas formas pelas quais os interessados têm pretendido fraudar as regras estabelecidas.

O Código vigente não só estabeleceu os limites máximos que separam o mútuo oneroso (lícito)⁽¹⁾ dos negócios usurários, como

(1) O mútuo oneroso, previsto e regulado no Código vigente, corresponde ao contrato de *usura*, definido no Código de 1867 (art. 1636.º e seqs.), que este diploma tratava como figura contratual distinta do mútuo (empréstimo gratuito de coisa fungível art. 1401.º).

fixou a taxa dos *juros legais* ⁽¹⁾, a qual vale supletivamente para os próprios *juros voluntários* (estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo).

A taxa legal de juro, que antigamente (durante o período de estabilidade relativa da moeda) era fixada no texto do Código Civil (art. 559.º), passou depois (com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 200-C/80, de 24, de Junho) a ser estabelecida em portaria. Pena foi, entretanto, que pouco avisadamente se levasse o pormenor regulamentar da nova: solução ao ponto de referir o Ministro que, ao lado do Ministro da justiça, deve assinar a portaria de fixação dos juros legais, numa área em que a constituição do governo tem sido fértil em oscilações.

A taxa foi fixada (pela portaria n.º 581/83, de 19-5) em 23% ao ano ⁽²⁾ e foi posteriormente (portaria n.º 339/87, de 24-4) alterada para 15%.

Os limites máximos fixados para o contrato de mútuo no artigo 1146.º (com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 262/83, de 16-6) são os dos juros superiores em 3% ou em 5% aos juros legais, conforme exista ou não *garantia real* ⁽³⁾ a assegurar o cumprimento da obrigação de restituir a cargo do mutuário.

A própria *cláusula penal*, prevista como sanção para a falta de restituição do empréstimo, não poderá exceder, relativamente ao

⁽¹⁾ Prescrevem o vencimento de juros legais, entre outras disposições, os artigos 465.º, c) e 468.º (gestão); 480.º (enriquecimento sem causa); 806.º (mora nas obrigações pecuniárias); 1145.º e 1446.º (mútuo); 1164.º e 1167.º, c) (mandato) e 1199.º (depósito).

⁽²⁾ Era de 6 por cento ao ano o juro legal fixado pelo § único do artigo 1640.º do Código de 1867 e de 5% os estabelecidos supletivamente no artigo 559.º do Código de 1966, V. SIMÕES PATRÍCIO, *est. cit.*, pág. 13.

⁽³⁾ Esses eram já os limites que resultavam, no domínio da legislação anterior quer do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 730, de 14-10-32, quer do preceituado na primitiva redacção do artigo 1146.º, n.º 1, quer da nova redacção posteriormente dada a esta disposição pelo Dec.-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho. CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, pág. 110.

tempo de mora, o correspondente a *sete por cento* ao ano, acima dos juros legais, havendo garantia real, ou a *nove por cento*, não a havendo (art. 1146.º, 2 e 3, segundo a redacção proveniente do Dec.-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho) ⁽¹⁾.

Os Decretos-Leis n.º 200-C/80, de 24 de Junho e 262/83, de 16 de Junho introduziram também alterações no domínio dos *juros comerciais*, mediante modificação do texto do artigo 102.º do Código Comercial. Além de se ter mandado aplicar aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil e de se ter previsto a fixação de uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais (singulares ou colectivas), a Portaria n.º 807-U1/83, de 30 de Junho, veio efectivamente estabelecer essa taxa supletiva: igual à taxa de juro máxima permitida para as operações activas de crédito das instituições bancárias para o mesmo prazo, acrescida de 2% ⁽²⁾.

O Dec.-Lei n.º 262/83 introduziu ainda uma outra alteração em matéria de juros moratórios, que tem dado lugar a dualidade de critérios, tanto na jurisprudência como na doutrina. Diz-se, com efeito, no artigo 4.º deste diploma que «o portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais».

A nova solução, que permitiria ao portador exigir do obrigado cambiário juros moratórios, primeiro de 23% e, depois, de 15%, está em franca oposição com o disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre letras e livranças e nos artigos 45.º e 46.º da L.U. sobre cheques, que fixam em 6% a taxa dos juros moratórios aplicáveis às dívidas emergentes desses títulos.

⁽¹⁾ Sobre a possibilidade de se acumular a cláusula penal com as custas de parte e a procuradoria, v. CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, pág. 105 e segs. A propósito da extensão que o artigo 559.º-A veio dar à limitação dos *juros moratórios* estabelecida no artigo 1146.º, vide FERREIR CORREIA, *Parecer* (pub. na *Col. Jur.*, XI, 2, pág. 7).

⁽²⁾ Vide SIMÕES PATRÍCIO, *est. cit.*

O Estado Português, que teve a possibilidade de afastar este preceito da L. U. na altura em que a ratificou, não o fez (nem na ratificação da Convenção de 7-6-1930, nem na de 19-3-1931). E o que justificadamente se pergunta é se, não o tendo feito no momento próprio e pela via adequada, no plano das relações internacionais, o pode fazer agora, na esfera do direito interno, pela forma como o fez no Dec.-Lei n.º 262/83.

As opiniões dos autores e dos tribunais divergem⁽¹⁾, mas a orientação que, corrigindo a nossa posição anterior, se afigura mais acertada, depois do minucioso estudo de SIMÕES PATRÍCIO sobre o tema, é a de que o direito de raiz internacional não goza, em face do texto constitucional vigente, de primazia sobre o direito interno, podendo consequentemente a lei ordinária posterior revogar ou alterar o direito internacional convertido anteriormente em direito interno; quando (como no caso do Dec.-Lei n.º 262/83) seja essa, comprovadamente, a intenção do legislador.

Foi esta a doutrina que veio a triunfar no *assento* de 13 de Julho de 1992 (D.R., I, de 17-12-92), segundo o qual «nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças».

O Código mantém ainda a proibição do *anatocismo*, ou seja, o vencimento de juros pelos juros (art. 560.º; cfr. art. 1642.º do Código

(1) Sent. do juiz do 9.º Juízo Cível de Lisboa (AMÂNCIO FERREIRA, no *Bol. Ord. Adv.* n.º 19, pág. 29, que voltou a defender a sua tese na *Trib. Just.*, n.ºs 20/21, pág. 1 e segs.; HERLANDER MARTINS, *A inconstitucionalidade do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 262/83...*, na *Col. Jur.*, VIII, 1983, 5, pág. 27; SIMÕES PATRÍCIO, *Conflicto da lei interna com fontes internacionais. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83* (no *B.M.J.*, 332.º, pág. 81 e segs.); JOAQUIM DIAS, *A taxa supletiva de juros moratórios dos créditos das empresas comerciais*, na *Trib. Just.*, n.º 6, pag. 6 e segs.; BARBOSA DE MELO, *Parecer pub.* na *Col. Jur.*, IX, 4, pág. 11 e segs.; ac. do S.T.J., de 27-5-1986 (*Bol. Min. Just.*, 357.º, pág. 182); ac. Rel. Lisboa, de 15-1-1987 (*Col. Jur.*, XII, 1, pág. 97) e ac. Trib. Const. de 31-10-1984 (*Bol. Min. Just.*, 357.º, pág. 157).

de 1867), os juros de juros, pois a sua adopção equivaleria praticamente ao estabelecimento de uma taxa mais elevada.

A proibição não é, todavia, absoluta. Admitem-se juros de juros, desde que haja convenção posterior ao vencimento destes juros⁽¹⁾, ou notificação judicial ao devedor para capitalizar os juros vencidos, ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização. A capitalização só pode, porém, em qualquer dos dois últimos casos, abranger os juros correspondentes ao período mínimo de um ano (art. 560.º, 2), para prevenir um processo fácil de defraudar o pensamento da lei⁽²⁾.

257. *O crédito de juros e a dívida de capital.* A obrigação de juros pressupõe a dívida de capital, visto os juros constituírem o rendimento do capital ou a remuneração da sua cedência e, nesse aspecto, pode considerar-se uma obrigação *accessória*.

A relação de dependência entre as duas obrigações não obsta, no entanto, a que, uma vez constituído, o crédito de juros se autonomize⁽³⁾. Pode, na verdade, o credor ceder, no todo ou em parte, o seu crédito de juros e conservar o crédito relativo ao capital; pode, pelo contrário, ceder a outrem o crédito do capital e manter para si, no todo ou em parte, o crédito dos juros vencidos⁽⁴⁾.

É perfeitamente possível, por outro lado, que se extinga por qualquer causa o crédito principal, e persista o crédito dos juros ven-

(1) No mesmo sentido dispunha já a parte final do artigo 1642.º do Código de 1867.

(2) Sobre a permissão facultada no n.º 3, veja-se LEITE DE CAMPOS, *Anatocismo — Regras e usos particulares do comércio*, na *Rev. Ord. Adv.*, ano 48, I, pág. 45 e segs. e ANTÓNIO DE CAMPOS, *Capitalização de juros (anatocismo), nas operações de concessão de crédito por instituições de crédito*, na *Rev. da Banca*, 8, pág. 148 e segs..

(3) A própria lei (cfr. art. 785.º, 1 e 2) trata, algumas vezes, os dois créditos como direitos distintos. E como tais devem ser ainda tratados, por exemplo, para o efeito do cumprimento (integral) da prestação (art. 763.º, 1), não podendo o credor recusar o pagamento dos juros sem a entrega do capital.

(4) Nada repugna mesmo admitir (VAZ SERRA, *ob. cit.*, n.º 4) que os próprios juros possam *ab initio* pertencer a pessoa diferente do credor do capital.

cidos, ou que, inversamente, se extinga este último e se mantenha íntegro o primeiro.

Quanto à *prescrição*, resulta claramente do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 310.º e no artigo 307.º a possibilidade de os créditos periódicos dos juros e das quotas de amortização prescreverem, independentemente da extinção da *dívida de capital*.

SUBSECÇÃO VI
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO (*)

258. *Inserção sistemática da obrigação de indemnização no Código Civil.* A elevação da *obrigação de indemnização* ⁽¹⁾ à categoria de modalidade autónoma das obrigações, com a extensão que lhe é dada nos artigos 562.º e seguintes, constitui uma justificada *inovação* do Código Civil,

(*) Entre a numerosíssima colecção de monografias, tratados e estudos avulsos sobre o tema da *responsabilidade civil*, em geral, e a *obrigação de indemnização*, em especial, destacamos os seguintes trabalhos (alguns deles já citados a propósito da *responsabilidade civil*): GOMES DA SILVA, *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, 1944; JAIME GOUVEIA, *Da responsabilidade contratual*, 1943; PEREIRA COELHO, *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*, 1950; Id., *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, 1955; Id., *O enriquecimento e o dano*, 1970; PENSA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, 1968; SIDÓNIO RITO, *Elementos da responsabilidade civil delictual*, 1946; VAZ SERRA, *Obrigação de indemnização*, 1959; Id., *Responsabilidade civil*, 1958; Id., *Responsabilidade civil*, 1960; LALOU, *Traité pratique de la responsabilité civile*, 6.ª ed., 1962; MAZEAUD e TUNC, *Traité théorique et prat. de la resp. civile*, 5.ª ed., I, II, e III, 1957-1960; PIRSON e VILLE, *Traité de la resp. civile extracontractuelle*, I e II, 1935; RODIERE, *La resp. civile*, 1952; SAVATIER, *Traité de la resp. civile*, I e II, 1939; DE CUPIS, *Il danno*, 1946; Id., *I fatti illeciti*, 1961; FORCHIELLI, *Responsabilità civile*, I, II e III, 1968-1970; RONDITA, *Il problema della resp. civile*, 1964; ROVELLI, *La resp. civile da fatto illecito*, 1964; BYDLINSKI, *Probleme der Schadensverursachung*, 1964; VON CAEMERER, *Das Problem des Kausalzusammenhangs im Privatrecht*, 1956; HERMANN LANCE, *Herrschaft und Verfall der Lehre vom adäquaten Kausalzusammenhang*, no AcP., 156, pág. 114; LORENZ-MEYER, *Hafungsstruktur und Minderung der Schadensersatzpflicht durch richterliches Ermessen*, 1971; NEUNER, *Interesse und Vermögensschaden*, no AcP., 133, pág. 277; TERCIER, *Contribution à l'étude du ton moral et de sa réparation en droit civil suisse*, 1971.

(1) Indemnizar é sempre reparar, mediante compensação adequada, o prejuízo sofrido por outrem.